



Estrasburgo, 21.5.2013
COM(2013) 301 final

2013/0156 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições de gestão financeira aplicáveis a certos Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira e às regras de anulação das autorizações aplicáveis a certos Estados-Membros

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• **Justificação e objetivos da proposta**

a) Extensão de aumento de cofinanciamento para os Estados-Membros ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira.

A prolongada crise financeira e económica colocou sob pressão os recursos financeiros nacionais visto que os Estados-Membros adotam as políticas necessárias de consolidação orçamental. Neste contexto, assegurar a boa execução dos programas da política de coesão é de especial importância enquanto instrumento de injeção de fundos na economia.

A execução dos programas coloca frequentemente desafios, devido sobretudo aos problemas de liquidez decorrentes da consolidação orçamental. Tal verifica-se especialmente no caso dos Estados-Membros que foram mais afetados pela crise e que receberam assistência financeira no âmbito de um programa de ajustamento. Até à data, sete países receberam assistência financeira e acordaram com a Comissão um programa de ajustamento macroeconómico. Entre eles, contam-se Chipre, a Hungria, a Roménia, a Letónia, Portugal, a Grécia e a Irlanda, a seguir denominados «países do programa». A Hungria, a Roménia e a Letónia já não se enquadram no âmbito do programa.

A fim de garantir que estes Estados-Membros (ou quaisquer outros Estados-Membros que possam beneficiar de tais programas de assistência no futuro) continuam a aplicar os programas da política de coesão no terreno e a desembolsar verbas para pagar os projetos, a presente proposta contém disposições que permitem à Comissão aumentar os pagamentos a estes países durante o período em que são abrangidos pelos mecanismos de apoio sem alterar a sua dotação global ao abrigo da política de coesão para o período de 2007-2013. Tal proporcionará aos Estados-Membros recursos financeiros suplementares numa conjuntura crítica e facilitará a continuidade da execução dos programas no terreno.

b) Seguimento das conclusões do Conselho Europeu de 8 de fevereiro de 2013, ponto 87

Em relação à Roménia e à Eslováquia, o Conselho Europeu convidou a Comissão a explorar soluções práticas para reduzir o risco de anulação automática de fundos dos envelopes nacionais para 2007 a 2013, incluindo a alteração do Regulamento (CE) n.º 1083/2006¹ (em seguida designado «Regulamento Geral») (Conclusões de 8 de fevereiro de 2013, ponto 87). As disposições do Acordo do Conselho Europeu de 8 de fevereiro de 2013 relativas à aplicação de limites para as dotações respeitantes ao período de 2014-2020 correspondentes a 110 % do nível real de 2007-2013 irão afetar tanto a Eslováquia como a Roménia (ponto 46 das Conclusões). Tal refletir-se-á no n.º [13 do anexo III-A do Regulamento Disposições Comuns (RDC) relativo ao Quadro Financeiro]

Os elementos supramencionados estão dependentes das negociações em curso entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia, bem como do processo

¹ Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

legislativo e da aprovação do regulamento relativo ao Quadro Financeiro Plurianual (QFP) e do Regulamento RDC.

Tendo explorado soluções práticas para reduzir o risco de anulação automática de fundos dos envelopes nacionais no que diz respeito à Roménia e à Eslováquia, tornou-se evidente que o risco não pode ser substancialmente reduzido sem uma alteração do Regulamento Geral. Por conseguinte, a fim de aplicar o Acordo refletido nas Conclusões do Conselho e facilitar a absorção dos fundos de 2007-2013 afetados à Roménia e à Eslováquia, é necessário prorrogar o prazo de anulação aplicável a estes dois Estados-Membros. Tendo em conta o ponto 8 das Conclusões do Conselho Europeu – que sublinha, enquanto parte integrante do QFP, a necessidade de uma aplicação estrita das regras de anulação em todas as rubricas, em especial as regras de anulação automática de autorizações – a prorrogação proposta abrange apenas as autorizações de 2011 e 2012. Neste caso, a anulação automática das autorizações de 2011 não se verificará no final de 2013, mas no final de 2014, e a anulação automática das autorizações de 2012 não se verificará no final de 2014, mas no final de 2015.

A data final para a elegibilidade das despesas do período de programação continua inalterada, a saber: 31 de dezembro de 2015. Estas prorrogações dos prazos deverão ajudar a Roménia e a Eslováquia a superar quaisquer dificuldades de execução e reduzir o risco de anulação das autorizações em 2013 e 2014, mantendo simultaneamente a disciplina e o incentivo necessários para cumprir nos prazos o período de programação de 2007-2013. Tal permitirá a esses países centrarem-se de imediato na execução do período de programação de 2014-2020.

- **Contexto geral e disposições em vigor no domínio político da proposta**

O artigo 77.º do Regulamento Geral prevê que os pagamentos intermédios e os pagamentos do saldo final devem ser calculados através da aplicação da taxa de cofinanciamento, fixada na decisão relativa ao programa operacional em causa para cada eixo prioritário. Prevê igualmente a aplicação de um aumento das taxas de cofinanciamento para os países do programa. Essa disposição está em vigor e é aplicável até dezembro de 2013.

O artigo 93.º do Regulamento Geral estabelece que a Comissão deve anular automaticamente as autorizações de montantes para os quais não tenha sido apresentado qualquer pedido de pagamento antes do final do segundo ano (terceiro ano no que respeita aos países cujo PIB, entre 2001 e 2003, tenha sido inferior a 85 % da média da UE relativamente a autorizações orçamentais no âmbito dos programas entre 2008 e 2010), concedendo um tratamento especial às autorizações de 2007.

- **Coerência com outras políticas e objetivos da União**

A proposta é coerente com outras propostas e iniciativas adotadas pela Comissão em resposta à crise financeira.

2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

Não foi efetuada uma consulta às partes interessadas externas.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

- **Avaliação de impacto**

A proposta permitirá à Comissão aumentar os pagamentos aos países do programa até ao final do período de 2007-2013. O aumento será um montante calculado por uma majoração de dez pontos percentuais sobre as taxas de cofinanciamento dos eixos prioritários dos programas, aplicada às novas despesas certificadas apresentadas durante o período em causa até ser atingido o limite máximo previsto para os pagamentos.

Ao mesmo tempo, permitirá à Roménia e à Eslováquia apresentar declarações de despesas até final de 2014, em vez de 2013, no que diz respeito às autorizações de 2011, e até ao encerramento, em vez de final de 2014, no que diz respeito às autorizações de 2012. Tal reduzirá o risco da anulação automática das autorizações de 2011 e de 2012.

A dotação financeira total para este período proveniente dos fundos atribuídos aos países e programas em causa não será alterada.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

- **Síntese das medidas propostas**

Propõe-se a alteração do artigo 77.º do Regulamento Geral, a fim de permitir que a Comissão continue, até ao final do período de 2007-2013, a reembolsar as novas despesas declaradas com um aumento do montante calculado mediante a aplicação de uma majoração de 10 pontos percentuais às taxas de cofinanciamento do eixo prioritário em causa.

Ao aplicar a majoração, a taxa de cofinanciamento do programa não pode exceder em mais de 10 pontos percentuais os limites máximos estabelecidos no anexo III do Regulamento Geral. Além disso, a contribuição dos fundos para o eixo prioritário em causa não pode ser superior ao montante referido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional.

É igualmente proposta a alteração do artigo 93.º do Regulamento Geral, com vista a permitir a prorrogação por um ano do prazo de anulação automática das autorizações para a Roménia e a Eslováquia relativas a 2011 e 2012.

- **Base jurídica**

O Regulamento Geral define as regras comuns aplicáveis aos três fundos. Baseado no princípio da gestão partilhada entre a Comissão Europeia e os Estados-Membros, o regulamento contém disposições relativas a um processo de programação, bem como normas em matéria de gestão dos programas (incluindo a gestão financeira), de acompanhamento, de controlo financeiro e de avaliação dos projetos.

- **Princípio da subsidiariedade**

A proposta cumpre o princípio da subsidiariedade, visto que procura dar maior apoio, através dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão, a determinados Estados-Membros afetados por graves dificuldades, nomeadamente em matéria de crescimento económico, de estabilidade financeira e de deterioração da situação do défice e da dívida, devido também ao contexto económico e financeiro internacional. Neste âmbito, é necessário estabelecer, a nível da União Europeia, um mecanismo que permita à Comissão Europeia aumentar o reembolso com base nas despesas certificadas ao abrigo dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão.

A proposta respeita o princípio da subsidiariedade na medida em que concede mais tempo a determinados Estados-Membros para gastar as suas autorizações relativas a 2011 e 2012. Esta regra foi também estabelecida a nível da União.

- **Princípio da proporcionalidade**

A proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade:

A prorrogação da aplicação das taxas de cofinanciamento majoradas é proporcional relativamente à crise económica prolongada e aos esforços envidados para ajudar estes Estados-Membros.

A prorrogação do prazo de anulação automática das autorizações é igualmente proporcional na medida em que incide sobre os Estados-Membros que teriam as suas dotações financeiras para o período de 2014-2020 limitadas pelo Acordo do Conselho Europeu, com vista a limitar o risco de perda de mais autorizações relativas ao período de 2007-2013, devido a eventuais anulações automáticas.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumento proposto: alteração do presente regulamento.

A Comissão explorou as possibilidades apresentadas pelo quadro jurídico e considera necessário, à luz da experiência adquirida até à data, propor alterações ao Regulamento Geral.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não há incidência nas dotações de autorização, uma vez que não se propõe nenhuma alteração dos montantes máximos de financiamento dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão previstos nos programas operacionais para o período de programação de 2007-2013.

No que diz respeito às dotações de pagamento, a proposta de majoração não afeta a rubrica orçamental. Contudo, dela pode resultar um maior reembolso aos Estados-Membros em causa em 2014, mas que será compensado aquando do encerramento, em 2017. As dotações de pagamento adicionais para a presente proposta implicarão um aumento das dotações de pagamento (para 2014, cerca de 484 milhões de euros), que será compensado no final do período de programação. Por conseguinte, o total das dotações de pagamento para a totalidade do período de programação mantém-se inalterado.

O impacto orçamental da proposta de prorrogação por um ano do prazo de anulação automática das autorizações no que diz respeito à Roménia e à Eslováquia não altera o montante total das dotações de autorização. Todavia, pode ter um impacto positivo

líquido no total das dotações de pagamento nos anos vindouros associado ao risco de anulação reduzido.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições de gestão financeira aplicáveis a certos Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira e às regras de anulação das autorizações aplicáveis a certos Estados-Membros

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 177.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A crise financeira mundial e a recessão económica sem precedentes afetaram gravemente o crescimento económico e a estabilidade financeira e originaram uma acentuada deterioração das condições financeiras e económicas em vários Estados-Membros. Em particular, alguns Estados-Membros enfrentam já ou correm o risco de vir a enfrentar sérias dificuldades, nomeadamente problemas de crescimento económico e estabilidade financeira, bem como de deterioração da situação do défice e da dívida públicos, reflexo também da conjuntura económica e financeira internacional.
- (2) Embora já tenham sido tomadas medidas substanciais para contrabalançar os efeitos negativos da crise, incluindo alterações do enquadramento jurídico, o impacto da crise financeira na economia real, no mercado de trabalho e nos cidadãos está a ser amplamente sentido. A pressão sobre os recursos financeiros nacionais tem vindo a aumentar, pelo que devem ser tomadas mais medidas para a reduzir, fazendo o máximo e o melhor uso possível do financiamento prestado pelos Fundos Estruturais e pelo Fundo de Coesão. Tendo em conta que as dificuldades financeiras persistem, é necessário prolongar a aplicação das medidas adotadas pelo Regulamento (UE) n.º 1311/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. Essas medidas foram adotadas em conformidade com o artigo 122.º, n.º 2, o artigo 136.º e o artigo 143.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

² JO L de...de... , p....

³ JO L de...de... , p....

⁴ JO L 337 de 20.12.2011, p. 5.

- (3) A fim de facilitar a gestão do financiamento da União, contribuir para a aceleração dos investimentos nos Estados-Membros e nas regiões e melhorar a disponibilização de fundos para a economia, o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999⁵ foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1311/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho para autorizar o aumento dos pagamentos intermédios feitos ao abrigo do Fundo de Coesão e dos Fundos Estruturais, correspondente a dez pontos percentuais acima da atual taxa de cofinanciamento aplicável a cada eixo prioritário, no caso dos Estados-Membros que enfrentam graves dificuldades de estabilidade financeira e que tenham pedido para beneficiar desta medida.
- (4) O artigo 77.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê a aplicação de uma taxa majorada de cofinanciamento até 31 de dezembro de 2013. No entanto, uma vez que os Estados-Membros continuam a debater-se com graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira, o período de aplicação de uma taxa majorada de cofinanciamento não deve ser limitado até ao final de 31 de dezembro de 2013.
- (5) O [Regulamento (UE) n.º... (RDC) do Conselho e do Parlamento Europeu] [*o futuro Regulamento sobre Disposições Comuns*] visa contribuir para alcançar uma concentração adequada do financiamento de coesão nas regiões menos desenvolvidas e nos Estados-Membros. A fim de contribuir para a redução das disparidades de intensidade média da ajuda *per capita*, a percentagem máxima de transferência (limite) a partir dos fundos para cada Estado-Membro, nos termos dos regulamentos futuros, deve ser fixada em 2,35 % do PIB do Estado-Membro em causa. O limite será aplicado numa base anual e reduzirá – se aplicável – proporcionalmente todas as transferências (exceto para as regiões mais desenvolvidas e o «Objetivo da Cooperação Territorial Europeia») para o Estado-Membro em causa, por forma a se obter o nível máximo de transferência. No que respeita aos Estados-Membros que aderiram à União Europeia antes de 2013 e cujo crescimento médio real do PIB no período de 2008-2010 tenha sido inferior a -1 %, a percentagem máxima de transferência será 2,59 %.
- (6) O Regulamento (UE) n.º.../... [Regulamento sobre Disposições Comuns] limita as dotações para cada Estado-Membro a 110 % do seu nível real no período de 2007-2013. Os Estados-Membros afetados pela aplicação deste limite precisam de continuar a ser protegidos do risco de anulação automática das dotações no período de 2007-2013.
- (7) Em relação à Roménia e à Eslováquia, o Conselho Europeu, nas suas conclusões de 8 de fevereiro de 2013, convidou a Comissão a explorar soluções práticas para reduzir o risco de anulação automática de fundos dos envelopes nacionais para 2007 a 2013, incluindo a alteração do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
- (8) O Conselho Europeu sublinhou também a necessidade de assegurar, em todas as rubricas, um nível e um perfil geríveis para os pagamentos, a fim de limitar as autorizações orçamentais por liquidar, em especial pela aplicação de regras de anulação automática das autorizações em todas as rubricas. Por conseguinte, as disposições que dispensam as regras de anulação para os Estados-Membros afetados pelo limite estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º.../... [*Regulamento sobre as*

⁵ JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

Disposições Comuns] devem ser equilibradas, tendo em conta os seus efeitos sobre as autorizações orçamentais por liquidar.

- (9) O prazo para o cálculo da anulação automática das autorizações orçamentais anuais para os anos 2011 e 2012 deve ser prorrogado por um ano, mas a autorização orçamental de 2012, que estará ainda em aberto em 31 de dezembro de 2015, deve ser justificada até 31 de dezembro de 2015. Tal deve contribuir para melhorar a absorção dos fundos autorizados para os programas operacionais nos Estados-Membros que são afetados pela limitação das suas futuras dotações da Política de Coesão a 110 % do seu nível real no período de programação de 2007-2013. Tal flexibilidade é necessária para enquadrar a execução dos programas a um ritmo mais lento do que o previsto e que afeta, em especial, esses Estados-Membros.
- (10) Dada a crise sem precedentes, é necessária a adoção de medidas de apoio e, conseqüentemente, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (11) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 deve ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 77.º, n.º 6, é suprimido.

2) O artigo 93.º passa a ter a seguinte redação:

a) É aditado o n.º 2-B seguinte:

«2-B. Em derrogação do disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, e no n.º 2, no que diz respeito aos Estados-Membros cujas dotações da Política de Coesão no período de programação de 2014-2020 são limitadas a 110 % do seu nível real no período de 2007-2013, o prazo referido no n.º 1 deve ser 31 de dezembro do terceiro ano seguinte ao ano da autorização orçamental anual de 2007 a 2012 no âmbito dos respetivos programas operacionais.»

b) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«O disposto no primeiro parágrafo não prejudica a aplicação do prazo indicado no artigo 93.º, n.º 2-B, à autorização orçamental de 2012 para o Estado-Membro referido nesse parágrafo.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições de gestão financeira aplicáveis a certos Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira e às regras de anulação das autorizações aplicáveis a certos Estados-Membros.

2. DOMÍNIO(S) DE INTERVENÇÃO ABRANGIDO(S) SEGUNDO A ESTRUTURA ABM/ABB

Domínio(s) de intervenção e atividade(s) associada(s):

Política Regional; atividade ABB 13.03

Emprego e Assuntos Sociais; atividade ABB 04.02

Fundo de Coesão, ABB 13.04

3. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

3.1. Rubricas orçamentais (rubricas operacionais e rubricas de assistência técnica e administrativa conexas – antigas rubricas B.A):

As novas ações propostas serão executadas nas seguintes rubricas orçamentais:

- 13.031600 Convergência (FEDER)
- 13.031800 Competitividade regional e emprego (FEDER)
- 04.0217 Convergência (FSE)
- 04.0219 Competitividade regional e emprego (FSE)
- 13.04.02 Fundo de Coesão

3.2. Duração da ação e da incidência financeira:

Nenhuma das alterações propostas terá incidência financeira. Na realidade, o aumento necessário em 2014 para cobrir os pedidos de pagamento dos Estados-Membros beneficiários de assistência financeira será compensado aquando do encerramento dos programas, em 2007. O mecanismo permite uma antecipação dos pagamentos, em comparação com uma situação sem majoração. Quanto à prorrogação da disposição relativa à anulação automática das autorizações, esta é suscetível de ter um impacto positivo líquido no total das dotações de pagamento nos anos vindouros associado ao risco de anulação reduzido.

3.3. Características orçamentais:

Rubrica orçamental	Tipo de despesas		Novo	Participação dos países EFTA	Participações dos países candidatos	Rubrica das perspetivas financeiras
13.031600	Não obrig.	Dif.	NÃO	NÃO	NÃO	N.º 1b
13.031800	Não obrig.	Dif.	NÃO	NÃO	NÃO	N.º 1b
04.0217	Não obrig.	Dif.	NÃO	NÃO	NÃO	N.º 1b
13.0402	Não obrig.	Dif.	NÃO	NÃO	NÃO	N.º 1b
04.0219	Não obrig.	Dif.	NÃO	NÃO	NÃO	N.º 1b

4. RESUMO DOS RECURSOS

4.1. Recursos financeiros

4.1.1. *Resumo das dotações de autorização (DA) e das dotações de pagamento (DP)*

Os quadros seguintes mostram o impacto das medidas propostas de 2014 a 2017. Uma vez que não são propostos novos recursos financeiros para as dotações de autorização, os quadros não contêm dados, sendo apenas mencionado «n.d.» (não disponível). A proposta está, pois, em conformidade com o Quadro Financeiro Plurianual para 2007-2013.

No tocante aos pagamentos, a proposta de alargar o prazo do mecanismo de majoração pode resultar num reembolso mais elevado aos Estados-Membros em causa, que será compensado aquando do encerramento. Com base nas previsões de pagamento dos Estados-Membros, nos pagamentos complementares a favor dos Estados-Membros em causa efetuados em 2012 e nas dotações de pagamento inscritas no projeto de orçamento para 2013, as necessidades orçamentais seriam, aproximadamente, de 484 milhões de euros para 2014. Este montante será recuperado aquando do encerramento em 2017.

O impacto orçamental da proposta de prorrogação por um ano do prazo de anulação automática das autorizações de 2011 e 2012 para a Roménia e a Eslováquia não altera o montante total das dotações de autorização. Todavia, é suscetível de ter um impacto positivo líquido no total das dotações de pagamento nos anos vindouros associado ao risco de anulação reduzido.

A Comissão analisou a necessidade de dotações de pagamento suplementares e propõe, conseqüentemente, as medidas necessárias à autoridade orçamental.

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Tipo de despesas	Secção n.º		Ano n	n + 1	n + 2	n + 3	n + 4	n + 5 e seguintes	Total
------------------	------------	--	-------	-------	-------	-------	-------	-------------------	-------

Despesas de funcionamento⁶

Dotações de autorização (DA)	8.1	a	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Dotações de pagamento (DP)		b	n.d.	+0,484	n.d.	n.d.	-0,484	n.d.	0.

Despesas administrativas incluídas no montante de referência⁷

Assistência técnica e administrativa - ATA (DND)	8.2.4	c	n.d.						
--	-------	---	------	------	------	------	------	------	------

MONTANTE TOTAL DE REFERÊNCIA

Dotações de autorização		a+c	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Dotações de pagamento		b+c	n.d.	+0,484	n.d.	n.d.	-0,484	n.d.	0,000

Despesas administrativas não incluídas no montante de referência⁸

Recursos humanos e despesas conexas (DND)	8.2.5	d	n.d.						
Despesas administrativas, para além das relativas a recursos humanos e despesas conexas, não incluídas no montante de referência (DND)	8.2.6	e	n.d.						

Total indicativo do custo da ação

TOTAL das DA, incluindo o custo dos recursos humanos		a+c +d +e	n.d.						
TOTAL das DP, incluindo o custo dos recursos humanos		a+c +d +e	n.d.						

⁶ Despesas fora do âmbito do capítulo xx 01 do título xx em questão.

⁷ Despesas abrangidas pelo artigo xx 01 04 do título xx.

⁸ Despesas abrangidas pelo capítulo xx 01, com a exceção dos artigos xx 01 04 ou xx 01 05.

Informações relativas ao cofinanciamento

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Organismos cofinanciadores		Ano n	n + 1	n + 2	n + 3	n + 4	n + 5 e seguintes	Total
.....	f	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
TOTAL DA, incluindo o cofinanciamento	a+c+d+e+f	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

4.1.2. Compatibilidade com a programação financeira

- A proposta é compatível com a programação financeira existente.
- A proposta implicará a reprogramação da rubrica correspondente das perspetivas financeiras.
- A proposta pode exigir a aplicação do disposto no Acordo Interinstitucional⁹ (ou seja, instrumento de flexibilidade ou revisão das perspetivas financeiras).

4.1.3. Incidência financeira nas receitas

- A proposta não tem incidência financeira nas receitas.
- A proposta tem incidência financeira – o efeito a nível das receitas é o seguinte:

Milhões de EUR (1 casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas	Antes da ação [Ano n-1]	Situação após a ação					
			[Ano n]	[n+1]	[n+2]	[n+3]	[n+4]	[n+5] ¹⁰
	a) <i>Receitas em termos absolutos</i>		n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
	b) <i>Variação das receitas</i>	Δ	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

(Especificar cada rubrica orçamental de receitas envolvida, acrescentando o número adequado de linhas ao quadro se o efeito se fizer sentir sobre mais de uma rubrica orçamental.)

⁹ Ver pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

¹⁰ Se necessário, acrescentar colunas adicionais, como, por exemplo, se a duração da ação exceder seis anos.

4.2. Recursos humanos ETI – equivalentes a tempo inteiro (incluindo funcionários, pessoal temporário e externo) – ver mais informações no ponto 8.2.1.

Necessidades anuais	Ano n	n + 1	n + 2	n + 3	n + 4	n + 5 e seguintes
Recursos humanos – número total de efetivos	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

5. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVOS

5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou a longo prazo

A prolongada crise financeira e económica está a aumentar a pressão sobre os recursos financeiros nacionais, à medida que os Estados-Membros reduzem os seus orçamentos. Neste contexto, assegurar a boa execução dos programas da política de coesão é de especial importância enquanto instrumento de injeção de fundos na economia. Para garantir que estes Estados-Membros prosseguem a implementação dos programas dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão no terreno e desembolsam fundos para pagar os projetos, a proposta contém disposições que permitem à Comissão aumentar os pagamentos efetuados aos Estados-Membros no período em que beneficiam dos mecanismos de apoio. Permitirá também a certos Estados-Membros mais tempo para uma utilização plena das autorizações relativas a 2011 e 2012.

5.2. Valor acrescentado resultante da participação comunitária, coerência da proposta com outros instrumentos financeiros e eventuais sinergias

A proposta permitirá prosseguir a execução dos programas, injetando capital na economia e contribuindo simultaneamente para a redução das despesas públicas.

5.3. Objetivos e resultados esperados da proposta e indicadores conexos no contexto ABM

O objetivo é ajudar os Estados-Membros mais afetados pela crise financeira a poderem dar continuidade à execução dos programas no terreno e, por conseguinte, a injetar fundos na economia.

5.4. Modalidades de execução (indicativas)

Indique seguidamente a(s) modalidade(s) escolhida(s) para a execução da ação:

- Em conjunto com os Estados-Membros

6. CONTROLO E AVALIAÇÃO

6.1. Sistema de acompanhamento

Não necessário, por se inserir no acompanhamento feito aos fundos estruturais.

6.2. Avaliação

6.2.1. Avaliação ex ante

A presente proposta foi elaborada a pedido do Gabinete do Presidente da Comissão, na sequência das conclusões do Conselho de 8 de fevereiro de 2013.

6.2.2. Medidas tomadas na sequência de uma avaliação intercalar/ex post (ensinamentos colhidos de anteriores experiências semelhantes)

N.d.

6.2.3. Condições e frequência das avaliações futuras

N.d.

7. MEDIDAS ANTIFRAUDE

N.D.

8. INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS

8.1. Objetivos da proposta em termos de custos

Dotações de autorização em milhões de EUR (3 casas decimais)

(Indicar os objetivos, as ações e as realizações)	Tipo de realização	Custo médio	Ano n		Ano n+1		Ano n+2		Ano n + 3		Ano n+4		Ano n+5 e seguintes		TOTAL	
			N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total	N.º de realizações	Custo total
OBJETIVO OPERACIONAL n.º 1 Sustentar a execução dos programas operacionais																
				0,000		0,000										0,000
CUSTO TOTAL				0,000		0,000										0,000

8.2. Despesas administrativas

8.2.1. Recursos humanos – número e tipo de efetivos

Tipos de lugares		Pessoal a afetar à gestão da ação, mediante a utilização dos recursos existentes e/ou adicionais (número de lugares/ETI)					
		Ano n	Ano n+1	Ano n+2	Ano n + 3	Ano n+4	Ano n+5
Funcionários ou agentes temporários (XX 01 01)	A*/AD B *, C */AST	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Pessoal financiado pelo art. XX 01 02		n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Outro pessoal financiado pelo art. XX 01 04/05		n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
TOTAL		n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

8.2.2. Descrição das funções decorrentes da ação

Não disponível.

8.2.3. Origem dos recursos humanos (estatutários)

(Quando for declarada mais de uma origem, indicar o número de lugares relativamente a cada origem)

- Lugares atualmente afetados à gestão do programa a substituir ou a prolongar
- Lugares pré-afetados no âmbito do exercício EPA/AO relativo ao ano n
- Lugares a solicitar no próximo processo EPA/AO
- Lugares a reafetar mediante a utilização dos recursos existentes dentro do serviço gestor (reafetação interna)
- Lugares necessários para o ano n, embora não previstos no exercício EPA/AO do ano em questão

8.2.4. *Outras despesas administrativas incluídas no montante de referência (XX 01 04/05 – Despesas de gestão administrativa)*

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Rubrica orçamental (número e designação)	Ano n	Ano n+1	Ano n+2	Ano n + 3	Ano n+4	Ano n+5 e seguintes	TOTAL
1 Assistência técnica e administrativa (incluindo custos de pessoal conexos)							
Agências de execução	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Outras formas de assistência técnica e administrativa	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
- intra muros	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
- extra muros	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Total da assistência técnica e administrativa	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

8.2.5. *Custo dos recursos financeiros e custos conexos não incluídos no montante de referência*

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

Tipo de recursos humanos	Ano n	Ano n+1	Ano n+2	Ano n + 3	Ano n+4	Ano n+5 e seguintes
Funcionários e agentes temporários (XX 01 01)	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Pessoal financiado pelo art. XX 01 02 (auxiliares, PND, agentes contratados, etc.) (indicar a rubrica orçamental)	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Total do custo dos recursos humanos e custos conexos (NÃO incluídos no montante de referência)	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

Cálculo – *Funcionários e agentes temporários*

Deve ser feita referência ao ponto 8.2.1, caso aplicável

n.d.

Cálculo – *Pessoal financiado ao abrigo do art. XX 01 02*

Deve ser feita referência ao ponto 8.2.1, caso aplicável

n.d.

8.2.6. *Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência*

Em milhões de EUR (3 casas decimais)

	Ano n	Ano n+1	Ano n+2	Ano n + 3	Ano n+4	Ano n+5 e segu intes	TOTAL
XX 01 02 11 01 – Deslocações em serviço	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
XX 01 02 11 02 – Reuniões e conferências	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
XX 01 02 11 03 – Comitês	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
XX 01 02 11 04 – Estudos e consultas	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
XX 01 02 11 05 – Sistemas de informação	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
2 Total das outras despesas de gestão (XX 01 02 11)	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
3 Outras despesas de natureza administrativa (especificar, indicando a rubrica orçamental)	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Total das despesas administrativas, excluindo recursos humanos e custos conexos, (NÃO incluídas no montante de referência)	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

Cálculo – *Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência*

n.d.